



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.783 - DF (2011/0015258-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO
EDUARDO LESSA MUNDIM
JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Com a intempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 708, e-STJ), toda a cadeia recursal subsequente restou intempestiva, inclusive o presente recurso de agravo.

II - Ainda que se pudesse superar a intempestividade do recurso, é preciso ter presente que o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

III - Fatos ocorridos em 14/7/2004. Denúncia recebida em 11/4/2005. Sentença condenatória tornada pública em 24/9/2007. Trânsito em julgado da condenação em 06/5/2011. Portanto, não houve o decurso do prazo de 4 (quatro) anos entre referidos marcos para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente do delito de denunciação caluniosa (CP, art. 339), ao qual o recorrente restou condenado à pena de dois anos de reclusão.

Agravo regimental não conhecido. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.783 - DF (2011/0015258-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e não conheceu dos embargos de declaração opostos ao r. **decisum** que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário do agravante em razão da ausência de repercussão geral da matéria tratada.

No presente recurso, a parte agravante se insurge contra o indeferimento liminar de seu recurso extraordinário, uma vez que *"ele não versava apenas sobre 'questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade'"* (fls. 765), mas *"debatia, entre outros temas (...), cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da presunção de inocência"* (fls. 765).

Requer, ainda, que a c. **Corte Especial** pronuncie-se *"sobre a relevantíssima argüição de prescrição, suscitada pela via dos Embargos de Declaração"*, pois, *"no caso concreto, ocorreu a prescrição da pena em concreto, na modalidade intercorrente"* (fls. 766).

Alega, ainda, a possibilidade *"do termo inicial do prazo prescricional dar-se antes do recebimento da denúncia ou da publicação da sentença condenatória"*, em razão da irretroatividade da Lei n.º 12.234/2010. (Fls. 765).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.783 - DF (2011/0015258-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Com a intempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 708, e-STJ), toda a cadeia recursal subsequente restou intempestiva, inclusive o presente recurso de agravo.

II - Ainda que se pudesse superar a intempestividade do recurso, é preciso ter presente que o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

III - Fatos ocorridos em 14/7/2004. Denúncia recebida em 11/4/2005. Sentença condenatória tornada pública em 24/9/2007. Trânsito em julgado da condenação em 06/5/2011. Portanto, não houve o decurso do prazo de 4 (quatro) anos entre referidos marcos para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente do delito de denúncia caluniosa (CP, art. 339), ao qual o recorrente restou condenado à pena de dois anos de reclusão.

Agravo regimental não conhecido. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso de agravo, no ponto em que se insurge contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, não deve ser conhecido. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, com o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 (dois) dias (fls. 708, e-STJ), toda a cadeia subsequente de recursos, inclusive o presente agravo, tornou-se intempestiva.

Ainda que fosse possível superar tal óbice de natureza processual, o presente recurso também não mereceria prosperar, uma vez que o v. acórdão recorrido (fls. 705/708) restringiu-se a tratar de questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta e. Corte (**in casu**, intempestividade dos embargos de declaração), tema cuja **ausência de repercussão geral** já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010.

Ressalte-se, nesse sentido, que o Pretório Excelso, por meio do julgado **supra**, firmou orientação de que se a matéria em questão for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, **independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição**, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio** desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto da Carta Magna.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do em. Ministro Relator do RE, **verbis**:

"(...) Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. (...).

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, "falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcreva-se, igualmente, a elucidativa ementa do julgado, da qual se colhe:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010).

Assim, pelo exposto, mesmo que superada a questão da intempestividade recursal, melhor sorte não teria o recorrente com o exame do mérito de seu recurso.

Resta examinar, agora, o pedido para que se reconheça a prescrição quanto ao delito de denúncia caluniosa (CP, art. 339), ao qual o recorrente restou condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

Analiso esse pedido.

O exame das datas relevantes para o caso revela que a sentença condenatória do recorrente foi publicada em 24/9/2007. Não houve recurso do MP. Assim, a condenação à pena de dois anos de reclusão prescreveria em 4 (quatro) anos. Esse lapso prescricional findar-se-ia, então, em 23/9/2011. Ocorre que, com a oposição tardia (intempestiva) dos embargos de declaração (fls. 708,e-STJ), a condenação do recorrente restou definitiva na data de 06/05/2011, pois *"a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para interposição do recurso próprio"* (AgRg no Resp 1.085.737/RS, 5º Turma, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Dje de 21/03/2011).

Dessa forma, como a decisão já havia transitado em julgado em data anterior a 23/9/2011, não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva **na modalidade intercorrente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não merece acolhida a alegação do recorrente de que se estaria aplicando retroativamente a Lei 12.234/2010 (que alterou, no ponto, a redação do § 1º, do art. 110 do CP).

Com efeito, na hipótese destes autos os fatos ocorreram em 14/7/2004. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do lapso prescricional (CP, art. 117, I), ocorreu em 11/4/2005. Assim, o prazo voltou a contar por inteiro em 12/4/2005. A sentença condenatória, segundo marco interruptivo do lapso prescricional (CP, art. 117, IV), foi tornada pública em 24/9/2007, momento em que o prazo de prescricional voltou a ser interrompido, sem que houvesse transcorrido o lapso de 4 (quatro) anos.

Portanto, não prospera a alegação do recorrente de que teria havido o transcurso do prazo entre a data de 11/4/2005 (recebimento da denúncia) e 29/4/2010 (publicação do acórdão que deu parcial provimento à apelação do correu). Isso porque, como já referido, a publicação da sentença (em 24/9/2007) teve o condão de interromper o lapso prescricional.

Assim, tendo como termo inicial para o reinício da contagem do prazo de 4 (quatro) anos a data de 24/9/2007 (publicação da sentença), eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente somente viria a ocorrer em 23/9/2011.

Dessa forma, não se sustenta a posição do recorrente no sentido de que é *"irrelevante, para o debate em curso, saber se houve trânsito em julgado antes ou depois de 23 de setembro de 2011; na melhor das hipóteses, houve a completa fluência do prazo em 13 de julho de 2008; e , na pior delas, deu-se a termo final em 29 de abril de 2010."* (fls. 769)

Ressalto, ainda, que, com a intempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 708, e-STJ), toda a cadeia de recursos subsequentes tornou-se intempestiva, inclusive o presente agravo regimental.

Com essas considerações, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente e não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0015258-7 **AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.374.783 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1502004 20040310155880 20100070026084 20100070026084AGS

EM MESA

JULGADO: 07/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Relator AgRg nos EDcl no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EDUARDO LESSA MUNDIM
ANDRÉ LUIZ FIGUEIRA CARDOSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, indeferindo o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.